## Gabinete do Senador LINDBERGH FARIA

## EMENDA Nº 46- PLEN (ao Projeto de Lei do Senado n. 559, de 2013)

Dê-se nova redação ao Inciso II do § 1º do Art 60
Art. 60
§ 1º
<ul> <li>II – na pré-qualificação aberta aos produtos, deverá ser exigida a comprovação de qualidade inclusive com a demonstração e homologação de protótipo.</li> </ul>

## **JUSTIFICATIVA**

<u>A</u> pré-qualificação, instrumento ampliado pelo Projeto para auxiliar o esforço de planejamento da Administração Pública, forçando igualmente o planejamento do próprio licitante, com a consequente redução do tempo necessário ao procedimento licitatório, deve contemplar a demonstração do produto ofertado antes da realização do certame, tornando-o ainda mais célere, efetivo e eficiente (afastando-se propostas inadequadas e inexequíveis).

Senador LINDBERGH FARIAS